

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“**Art. 165.**

.....
Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;
.....” (NR)

“**Art. 173.**

.....
Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;
.....” (NR)

“**Art. 174.**

.....
Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;
.....” (NR)

Art. 176-A. Deixar o condutor envolvido em acidente de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

“Art. 218.

.....
IV – quando a velocidade for superior a 180 quilômetros por hora:

Infração – gravíssima;

Penalidades – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir.” (NR)

“Art. 263.

.....
IV – nas situações descritas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º, deste Código;

.....
§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso IV do *caput* deste artigo, será de 5 (cinco) anos o prazo a que alude o § 2º, e de 10 (anos) quando, cassado o direito de dirigir, o infrator conduzir veículo, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 279-A. No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º, deste Código, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender a permissão ou o direito de dirigir veículo por até 12 (doze) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deste artigo será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 176 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, com assombro, ao aumento impressionante do número de acidentes de trânsito com vítimas fatais. E o que é pior. Muitos desses eventos estão diretamente associados ao consumo de álcool.

Embora a jurisprudência esteja caminhando – a passos lentos, é verdade! – para a caracterização do dolo eventual no caso de embriaguez ao volante, levando o infrator a júri popular, entendemos que existem muitos problemas na seara administrativa que contribuem para desacreditar o Poder Público, sobretudo quando o condutor se recusa a fazer o teste do bafômetro.

Referimo-nos, especialmente, à facilidade com a qual o condutor embriagado pode reaver a sua carteira de habilitação, como se nada tivesse acontecido. Outro fator decisivo é a demora no julgamento do processo administrativo que leva à suspensão do direito de dirigir, com incontáveis possibilidades de recursos internos, além de depender da boa vontade do condutor em entregar o documento de habilitação, o que chega às beiras do surrealismo.

Ora, temos de ter consciência de que a embriaguez ao volante é uma das principais causas do genocídio em marcha nas ruas, avenidas e rodovias do País. O Código de Trânsito brasileiro (CTB) já pune a embriaguez ao volante e a recusa ao teste de alcoolemia como infrações gravíssimas (arts. 165 e 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Ocorre, todavia, que as penalidades previstas são ainda muito brandas em face das consequências nefastas que o problema acarreta para a saúde pública dos brasileiros. Uma conta, aliás, que é paga por toda a sociedade.

Estamos persuadidos de que a única forma de combater essa chaga é cassar o direito de dirigir de quem usa o veículo como verdadeira arma ambulante, que pode ceifar a vida de pessoas inocentes, como dão conta, lamentavelmente, as matérias jornalísticas de todos os dias. Estendemos a penalidade de cassação a quem foge do local do acidente sem prestar socorro, participa de rachas ou imprime velocidade superior a

180 quilômetros por hora. Além da cassação do direito de dirigir, triplicamos o valor da penalidade de multa.

Como dissemos, consideramos absurda a devolução tão rápida do documento de habilitação para aquele que tem condições de pagar a multa prevista em lei. Hoje, o Código de Trânsito brasileiro só admite a suspensão cautelar do direito de dirigir na hipótese do seu art. 294, exigindo manifestação judicial.

É preciso ter em mente que o direito de dirigir não é absoluto. Ao contrário. O cidadão deve se comprometer com uma série de cláusulas para exercê-lo legitimamente, recaindo sobre a autoridade de trânsito o dever de fiscalização. Assim sendo, na medida em que o direito de dirigir pode ser visto como um contrato mantido com o Poder Público, estamos plenamente convencidos de que a autoridade de trânsito pode suspendê-lo preventivamente, contanto que essa suspensão seja por prazo determinado e haja despacho fundamentado.

Assim, o projeto em destaque outorga à autoridade de trânsito a competência legal para suspender *preventivamente* por até 12 meses o direito de dirigir veículo de quem é flagrado dirigindo embriagado ou se recusa ao teste de alcoolemia, além de outras hipóteses de semelhante gravidade. Para contemplar a regra do devido processo administrativo, a decisão deverá ser fundamentada e dela caberá recurso para a JARI.

Em suma, se aprovada a proposta, a autoridade de trânsito terá finalmente meios administrativos para impor consequências condizentes com a gravidade das condutas narradas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º do CTB, conforme redação proposta, deixando de lado uma postura meramente contemplativa.

Assim sendo, o poder de polícia também passará a ser exercido sob a ótica cautelar, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo principal e das penalidades cabíveis. Isso representará, a nosso ver, verdadeira revolução na forma como tem sido aplicada a legislação de trânsito no Brasil.

Finalmente, uma vez imposta a penalidade de cassação do direito de dirigir nos casos aventados, o infrator não poderá solicitar nova habilitação antes de 5 anos, como regra, ou de 10 anos, caso tenha se

envolvido em acidente de trânsito. Atualmente, o prazo previsto no art. 263, § 3º, do CTB é de 2 anos, muito benevolente em nossa opinião.

Não hesitamos em afirmar que o conjunto das modificações propostas trará agilidade e eficiência para a via administrativa, contribuindo, assim, para a repressão mais eficiente das infrações e dos delitos de trânsito no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador BENEDITO DE LIRA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008](#))

Infração - gravíssima; ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008](#))

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008](#))

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

.....

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

.....

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: ([Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): ([Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

Infração - média; ([Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

Penalidade - multa; ([Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): ([Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

Infração - grave; ([Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

Penalidade - multa; ([Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): ([Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

Infração - gravíssima; ([Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. ([Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006](#))

.....

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. ([Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006](#))

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006](#))

~~§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006\)](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

.....

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

.....

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.